



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 25 de novembro de 2021 - Edição nº 221/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de novembro de 2021


Publicação: Quinta-feira, 25 de novembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	52

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 769/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 018102/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar as Portarias nºs 393/2020 e 394/2020, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 192/2020, de 14 de outubro de 2020.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal e suplente de contratos, conforme discriminado:

Encargo	Servidor	Matrícula	Nº Nota de Empenho /Processo
Titular	Oséas Machado Coelho Filho	02.083-4	2020NE00581 (TC/011331/2020) e 2020NE00582 (TC/011334/2020)
Suplente	Etiene de Jesus Silva	02.117-2	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 770/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 018289/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 071/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 027/2020, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal e suplente de contratos, conforme discriminado:

Encargo	Servidor	Matrícula	Nº Nota de Empenho/ Processo
Titular	Oséas Machado Coelho Filho	02.083-4	2020NE00087 (TC/0000367/2020)
Suplente	Etiene de Jesus Silva	02.117-2	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO Nº 10/2018

PROCESSO: TC/016587/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Acréscimo de 01(um) Posto de Trabalho de Recepcionista (CBO 4221-05).

VALOR: O valor mensal do acréscimo é de R\$ 3.196,56 (três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

O valor do presente Termo Aditivo será de R\$ 15.982,80 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais, oitenta centavos), equivalente a 5 (cinco) meses até o fim da execução do Contrato nº 010/2018/TCE-PI em 19 de março de 2022.

O valor atualizado do contrato mensal passa de R\$ 64.638,37 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) para R\$ 67.834,93 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais, noventa e três centavos).

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 01.032. 0017. 4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Reserva 2021NR00636

ASSINATURA: 23 de novembro de 2021.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 09 AO CONTRATO Nº 05/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/016039/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ/MF: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Acréscimo de 02 (dois) Postos de Servente de Limpeza Interna (Cód. CBO 5143-20).

VALOR:

O valor mensal do acréscimo, correspondente aos 2 (dois) Postos de Servente de Limpeza Interna, é de R\$ R\$ 6.673,84 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 33.369,20 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), equivalente a 5 (cinco) meses até o fim da execução do Contrato nº 05/2018/TCE-PI, em 09 de março de 2022.

O valor atualizado do contrato mensal passa de R\$ 105.003,71 (cento e cinco mil, três reais e setenta e um centavos) para R\$ 111.677,55 (cento e onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 01.032. 0017. 4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Reserva 2021NR00637.

DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 367/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010494/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato nº 14/2021, celebrado com a Empresa CELERIT Serviços de Informática LTDA e que tem por objeto execução de serviços de suporte técnico especializado, manutenção e serviços de reposição de peças para equipamentos de armazenamento de dados (*storage, swichs* SAN e Unidades de Fita) da marca IBM, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico TCE nº 10/2021.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Wesley Emmanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.23 18:08:46 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 368/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016424/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

Considerando a adesão do TCE/PI a ata de registro de preços da Defensoria Pública do Estado do Pará – DPE-PA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato nº 16/2021, celebrado com a Empresa Northware Comércio e Serviços Ltda e que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas do TCE-PI, conforme condições e exigências constantes nas especificações do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2021 - DPE-PA

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Henrique Lima do Vale	Fiscal	97125
Laecio Silva de Moraes	Suplente	97403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.23 18:10:18 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 371/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015577/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, "b" e "d" da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

Considerando a adesão do TCE/PI a ata de registro de preços da Defensoria Pública do Estado do Pará – DPE-PA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato nº 17/2021, celebrado com a Empresa Northware Comércio e Serviços Ltda e que tem por objeto o fornecimento de *workstations* e acessórios, incluindo garantia *on site* pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2020 Tribunal de Contas da União –TCU.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Henrique Lima do Vale	Fiscal	97125
Laecio Silva de Moraes	Suplente	97403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.23 18:11:46 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 372/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo TC Doc nº 007567/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José Santana Moreira, matrícula nº 98029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 18/2021, celebrado com a Empresa Nordeste Comercio e Servicos Ltda e que tem por objeto serviço de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler, incluso o fornecimento de peças, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 08/2021.

Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho, matrícula nº 02083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.23 18:13:32 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 377/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 014614/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96.461-1, para exercer o encargo de fiscal do termo de adesão para integrar a rede nacional de indicadores públicos – Rede INDICON, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021, firmado em 22 de outubro de 2021, pelo IRB e TCE-SP.

Art. 2º Designar a servidora Débora Jamile Canuto Oliveira, matrícula nº 97.668-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido termo de adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.23 18:14:52 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016802/2020

ACÓRDÃO Nº 661/2021-SSC

DECISÃO: Nº 839/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020.

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LUIZ MAURO CORDEIRO DE ARAÚJO (DIRETOR)

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO - OAB/PI Nº 12.963 E OUTRO (PROCURAÇÃO –PEÇA 20, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA AUTARQUIA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. AGRESPI. Exercício de 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II

DFAE (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), a sustentação oral do advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Luiz Mauro Cordeiro de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista a ausência de gravidade das falhas apontadas.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº040, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC Nº. 011362/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 148/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 925/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 40, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)
– (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÕES ÀS PEÇAS 38, 39 E 48); WILDSON DE
ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Castelo do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM:

a) Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias:

- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de Riscos Fiscais;
- LDO;

b) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí: verificou-se que os Decretos foram publicados acima do prazo de 10 dias;

c) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:

- Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA;
- Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA;
- Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA;
- Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012;
- Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- Plano de cargos e salários atualizados. d) Divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres-Contábil, RREO Anexo 08 e SIOPE (parcialmente sanada);

e) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde entre SagresContábil, RREO-ANEXO 12 e SIOPS (parcialmente sanada);

f) Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: verificou-se que o total da despesa com pessoal foi de 57,74%, descumprindo o limite legal (54%);

g) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R\$ 1.626.718,47, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas;

h) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: em que pese ter havido uma pequena melhora no indicador geral em 2018, o Município ainda permanece na faixa C+ (Em fase de Adequação). (parcialmente sanada);

i) Distorção Idade Série: os indicadores registrados demonstraram que, em relação aos anos iniciais e finais, apesar da queda ocorrida, as ações adotadas não estão sendo suficientes para sanar definitivamente as ocorrências que estão causando esta distorção. (parcialmente sanada);

j) Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos pagar em desconformidade aos ditames legais: verificou-se que o Gestor enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais

informações enviadas, uma vez que a coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos é R\$ 0,00, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 1.429.081,56.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 44, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 53, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-0) e do Prefeito Municipal Sr. José Magno Soares da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Memoriais de Defesa (peça 48), complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório do Contraditório (peça 42), em especial a irregularidade referente à Despesa de Pessoal do Executivo, pois o percentual gasto foi inferior ao limite legal definido no art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/022569/2019

ACÓRDÃO Nº 721/2021-SPC

DECISÃO Nº 934/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ – HEMOPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEIS: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO – DIRETOR-GERAL; AMANDA ROSAL LEMOS – FISCAL DE CONTRATO; AÉCIO KLEBER DE SALES RAMOS JÚNIOR – FISCAL DE CONTRATO; LUIZ ANTÔNIO LEMOS SOARES – CONTROLADOR; ISADORA SANTOS LUZ LEAL NEIVA – MEMBRO

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: DIRETOR-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 53); OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: DIRETOR-GERAL – FL. 01 DA PEÇA 148)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. Ausência de comprovação de regular liquidação das despesas. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Liquidação é a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/1964), ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes no empenho, ou seja, entregou o material adquirido ou prestou de forma efetiva o serviço contratado.

2. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Parágrafo 2º, Artigo 57, da Lei nº 8666/93).

Sumário: Prestação de Contas do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de comprovação de regular liquidação das despesas, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da transparência; Sucessivas prorrogações de contratos sem fundamentação legal; Contratos prorrogados sem a comprovação da obtenção de preços em condições mais vantajosas para a Administração; Documentos comprobatórios das despesas não preenchidos com informações necessárias e/ou ilegíveis; Pagamento de despesas públicas no valor de R\$ 323.358,00, com base em notas fiscais inidôneas quanto ao fornecimento de quentinhas; Omissão na identificação dos produtos nos documentos da liquidação das despesas, no valor de R\$ 370.748,00; Ausência de comprovação da efetiva entrega ao HEMOPI dos kits lanches indicados nos documentos fiscais; Pagamento de despesas sem a correspondente documentação de suporte, decorrente de divergências constatadas entre notas fiscais e notas de entrega; Descumprimento do prazo de aplicação dos recursos dos suprimentos de fundos; Ausência de documentos que comprovem a movimentação dos recursos concedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/45 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 137, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 143, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 151, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar o julgamento de irregularidade”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos Filho (Diretor-Geral), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ/HEMOPI para que:

a) PROCEDER à instauração do competente procedimento administrativo de cobrança, em face da Sra. Rosângela Maria Machado Araújo Meneses, com base na normatização aplicável, para que se apure as

irregularidades em todos os processos de prestações de contas de suprimento de fundos em que figurou como Tomadora de Suprimento de Fundos, para efeito de glosa dos valores com prestação de contas irregular, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível, bem como para que determine a exclusão do servidor do cadastro de tomadores de suprimento de fundos (arts. 11, 12, §1º e 18 do Decreto estadual nº 16.226/2015 c/c art. 11, Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ Nº 01/2015;

b) REMETER o processo administrativo instaurado (peça 59) ao órgão ao qual o servidor, Sr. GERALDO ALVES DA SILVA, CPF ***.936.393-**, esteja vinculado efetivamente, qual seja a SEPLAN, considerando que o julgamento e a eventual aplicação de sanção só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado, com vistas a apurar e julgar os fatos imputados em decorrência da violação ao art. 138, LC nº 13/94.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40 em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/004915/2019

ACÓRDÃO Nº 722/2021-SPC

DECISÃO Nº 936/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO – PREFEITO

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 07 DO PROCESSO TC/004915/2019)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A) DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ENQUADRAMENTO NA FAIXA DE RESULTADO MEDIANO EM RELAÇÃO à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Madeiro/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12 do processo TC/004915/2019 e às fls. 01/32 da peça 18 do processo TC/022212/2019, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27 do processo TC/022212/2019, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/022212/2019, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 32 e fl. 01 da peça 35 do processo TC/022212/2019, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/33 da peça 40 do processo TC/022212/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014370/2018

PARECER PRÉVIO Nº 151/2021 - SPC

DECISÃO Nº 935/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÕES ÀS PEÇAS 26, 35 E 36); GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº 12.370) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. DESPESA. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO MEDIANO. REPROVAÇÃO.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido,

assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e limita a repartição dos limites globais do art. 19 em 54,00% para o poder executivo municipal (Art. 20, III, b);

3- A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Socorro do Piauí-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da LDO; Publicação dos decretos fora do prazo e com valores divergentes do informado na prestação de contas; Ingresso extemporâneo e ausência de peças que compõem a prestação de contas mensal; Ingresso extemporâneo da prestação contas anual; Omissão na contabilização de receitas de transferências legais; Despesa de pessoal contabilizada indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Insuficiência na Arrecadação da Receita Tributária; Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite legal; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; O indicador “Máximo de 5% não foi aplicado no exercício”, apresenta valor negativo; IEGM Geral se manteve na faixa de resultado C (Baixo nível de adequação); Nota 51,40% na avaliação do Portal da transparência, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO; Balanço Orçamentário – Registro a menor da Receita atualizada; Balanço Financeiro – Saldo de caixa e equivalente de caixa do exercício diverge dos saldos dos extratos bancários e do saldo inicial do exercício seguinte; Balanço Patrimonial – Saldo de caixa e equivalente de caixa do exercício diverge dos saldos dos extratos bancários e do saldo inicial do exercício seguinte; Demonstração da Dívida Flutuante - Divergência no registro do saldo inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/39 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte:

a) Diante das INCONSISTÊNCIAS no envio das prestações de contas do ente, não foi possível fazer uma análise quanto à situação financeira, econômica e patrimonial da Prefeitura de Socorro do Piauí-PI;

b) No exercício financeiro em análise não restou evidenciado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais impostos ao município, uma vez que a Prefeitura Municipal extrapolou o limite de gastos com pessoal definido pela lei de responsabilidade fiscal, não atingiu o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e desobedeceu ao limite de repasse ao Poder Legislativo local. Trata-se de ocorrências de natureza grave e relevantes no contexto das contas analisadas;

c) Foi registrada publicação dos decretos fora do prazo, decretos publicados com valores divergentes do informado nas prestações de contas, atrasos no envio de prestações de contas, insuficiência da arrecadação tributária, despesas com pessoal contabilizadas indevidamente e falhas no Portal de Transparência Municipal.

d) Quanto ao IEGM, o município foi avaliado com nota superior à nota do exercício anterior em seis quesitos, meio ambiente, educação, fiscal, governança de TI, planejamento e saúde. Quanto à distorção idade-série, o município apresentou redução nos anos iniciais e finais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/022212/2019

PARECER PRÉVIO Nº 152/2021 - SPC

DECISÃO Nº 936/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 39).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTA. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO MEDIANO. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011);

3- Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Madeiro-PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima apresenta valor acima de 5%, indicando que o ente descumpriu o disposto no art. 21 da Lei 11.494, de 20/06/2007; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Ingresso extemporâneo das peças de planejamento governamental; Leis publicadas fora do prazo legal; Leis publicadas fora do prazo legal; Ausência do envio de leis autorizativas da abertura dos Decretos; Envio intempestivo de prestação de contas mensais relativas aos meses de março de dezembro; Ausência de peças exigidas pela IN TCE/PI nº 09/2018; Atraso no ingresso das peças componentes da Prestação de Contas Anual; Elevado índice de distorção idade-série; Não cumprimento das metas projetadas do IDEB; Informações prestadas no SAGRES inconsistentes com o ANEXO 13 – do Balanço Financeiro; Divergências nas informações prestadas no SAGRES com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; Ausência de detalhamento das obrigações a pagar; Informações prestadas no SAGRES inconsistentes com o RREO - Resultados Primário e Nominal/6º Bimestre e com o Anexo de metas fiscais; Nota do Portal da Transparência de 55,76%, enquadrada na faixa de resultado Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 32 e fl. 01 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/33 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, observando-se o seguinte:

a) Considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas analisadas, tem-se que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade das contas aqui examinadas, tanto com relação à execução dos orçamentos, quanto no que se refere à opinião a respeito do Balanço Geral;

b) Considerando as ponderações levantadas em Plenário com relação ao limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 11.494 de 20/06/2007, mencionando que os empenhos do mês de dezembro de 2019 com pagamento do INSS dos professores não foram computados no referido gasto, porque o Município tem até o dia 20 do mês subsequente para pagamento, no caso, mês de janeiro.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.879/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/009667/2017 – DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO – PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 51).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Contratação de prestadores de serviços sem realização de concurso público.

1. Foram contatadas pessoas desempenhando atividades durante todo o exercício, de forma continuada nos cargos de motorista, vigia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, técnico de enfermagem, enfermeira e médico, sendo classificados no elemento de despesas 33.90.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física. Portanto, há irregularidade tanto na contratação precária, haja vista que são atividades permanentes da administração pública, devendo sua contratação ser precedida de concurso público, na forma do art. 37, II da Constituição Federal.

Sumário: P.M. de Betânia do Piauí. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fábio de Carvalho Macêdo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de

férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.880/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - TC/009667/2017 - OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/ 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). DENUNCIADO(S): FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): EM SIGILO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 51 DO PROCESSO TC/005951/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DENUNCIA. licitação. falha no cadastro. contratação de empresa para locação de veículos.

1. Falha no cadastro do procedimento licitatório, nos termos exigidos pela Resolução TCE no 39/2015.

Sumário: Denúncia. P.M. de Betânia do Piauí. Conhecimento. Procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11 do processo TC/009667/2017, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30 do processo TC/005951/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54 do processo TC/005951/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/009667/2017 e às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62 do processo TC/005951/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65 do processo TC/005951/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em virtude da falha existente no cadastro do procedimento licitatório, nos termos exigidos pela Resolução TCE/PI nº 39/2015”.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.881/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: MAXIMIANO COELHO RODRIGUES.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 22 DA PEÇA 51).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. Ausência do envio da relação de veículos locados.

PROCESSO: TC/005951/2017

1. Documentação Web/2017/avulsa com relação de veículos contratados e subcontratados permanece inadimplente em afronta ao art. 1º da Resolução TCE 27/2016.

Sumário: P.M. de Betânia do Piauí. FUNDEB. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Maximiano Coelho Rodrigues.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.882/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: HUMBERTO JOSÉ CAVALCANTE - (01/01 A 31/07/2017)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 23 DA PEÇA 51)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. Ausência do envio da relação de veículos locados.

1. Documentação Web/2017/avulsa com relação de veículos contratados e subcontratados permanece inadimplente em afronta ao art. 1º da Resolução TCE 27/2016.

Sumário: P.M. de Betânia do Piauí. FMS. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Humberto José Cavalcante.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.883/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: LASARA EMANOELLA SOUSA SANTANA - (01/08 A 31/12/2017)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 24 DA PEÇA 51)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. Atraso no recolhimento de INSS. pagamentos de juros e multas em razão do atraso no recolhimento de encargos previdenciários.

1. Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº

5.888/09, o pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salvo comprovação inequívoca que não deu causa à mora.

Sumário: P.M. de Betânia do Piauí. FMS. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Lásara Emanoella Sousa Santana.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.884/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: TACIANA DE JESUS CARVALHO (01/01 A 30/06/2017)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 25 DA PEÇA 51

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. Ausência do envio da relação de veículos locados.

1. Documentação Web/2017/avulsa com relação de veículos contratados e subcontratados permanece inadimplente em afronta ao art. 1º da Resolução TCE 27/2016.

Sumário: P.M. de Betânia do Piauí. FMAS. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Taciana de Jesus Carvalho.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.885/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: LUCIEL DA SILVA RODRIGUES (01/07 A 31/12/2017)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 26 DA PEÇA 51

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. Ausência do envio da relação de veículos locados.

1. Documentação Web/2017/avulsa com relação de veículos contratados e subcontratados permanece inadimplente em afronta ao art. 1º da Resolução TCE 27/2016.

*Sumário: P.M. de Betânia do Piauí. FMAS.
Regularidade com ressalvas.*

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciel da Silva Rodrigues.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005951/2017

ACÓRDÃO Nº 1.885-A/2020

DECISÃO N.º 539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: AURICÉLIA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA: prestação de contas. Ausência do envio da relação de veículos locados.

1. Documentação Web/2017/avulsa com relação de veículos contratados e subcontratados permanece inadimplente em afronta ao art. 1o da Resolução TCE 27/2016.

*Sumário: Câmara Municipal de Betânia do Piauí.
Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56 e fls. 01/03 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Auricélia Maria de Carvalho.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004654/2020

ACÓRDÃO Nº 1.886/2020

DECISÃO N.º 540/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2020.

DENUNCIADO(S): JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): LUCAS ALEXANDRINO LEAL – ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO. ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 11 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Lei do Pregão. Decreto Federal nº 10.024/2019. Contratação de Pavimentação Asfáltica. Recursos Federais. Obrigatoriedade de Pregão Eletrônico.

1. O art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/2019 estabelece o pregão eletrônico como modalidade de licitação obrigatória para o gestor municipal que utilize recursos federais, conferindo-lhe o ônus de justificar eventual utilização de outra modalidade.

Sumário: Denúncia. P.M. de Água Branca. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 106/2020-GJV, às fls. 01/08 da peça 04, a Decisão Plenária nº 332/20-EX, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/007698/2018

ACÓRDÃO Nº 2.075/2020

DECISÃO N.º 635/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PRESIDENTE: ÂNGELA VICTOR ROSADO

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL. EXERCÍCIO DE 2018. Análise técnica circunstanciada. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal. Contratações por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos).

1. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal: A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e a mesma definiu como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet, em sites de acesso à informação, especialmente criados com essa finalidade, ou no Portal da Transparência do estado/município. Tal obrigatoriedade está insculpida no § 2º do artigo 8º da Lei.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Câmara de Caracol. Exercício 2018. Regularidades com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Não acolhida a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que sugeriu a aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI à gestora acima citada.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.076/2020

DECISÃO N.º 638/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020.

REPRESENTADO(S): WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE

REPRESENTANTE(S): EMPRESA PANIFICADORA IDEAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 REALIZADO PELA FEPISERH. PRESENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO QUE TANGE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO PROGRAMA ALIMENTO SEGURO.

1. A Lei nº 8.666/93 veda qualquer condição desnecessária, pois exigências consideradas supérfluas, além de contrariar a finalidade do procedimento licitatório, podem ocasionar suspeitas de direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 tratam da documentação necessária à habilitação nas licitações, admitindo tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos referidos artigos.

Sumário: Representação. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Welton Luiz Bandeira de Souza (Presidente), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Presidente da FEPISERH e à sua CPL, para que: a) deem preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial, salvo motivo devidamente justificado; b) em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, atenha-se às exigências habilitatórias constantes do regramento disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, nos arts. 27 a 33 deste diploma legal, em privilégio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Presidente da FEPISERH para que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos do PP nº 005/2020 e promova oportunamente a realização de uma nova licitação com o mesmo objeto, escoimado dos vícios apontados no parecer ministerial.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.124/2020

DECISÃO N.º 654/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: PRESIDENTE: VALDINAR DA SILVA LIMA.

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PINº 18.083) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 09)..

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: prestação de contas. Peças ausentes: Não envio do instrumento legal referente à fixação dos subsídios dos vereadores.

1. Ausência de envio por meio do sistema Documentação Web o instrumento legal/normativo que fixou o subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020 descumprindo a Resolução nº 27/2016, de 03 de novembro de 2016, art. 12º, III, alínea “d”, acerca da prestação de contas do poder legislativo municipal.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal Santa Rosa do Piauí. Exercício 2017. Regularidades com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015419/2019

ACÓRDÃO Nº 2.125/2020

DECISÃO N.º 657/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019.

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): FERNANDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO – TITULAR DA EMPRESA F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO-ME.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019. IMPUGNAÇÃO. POSSÍVEIS FALHAS. CLAÚSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OFENSA AO ART. 3º, CAPUT, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Exigência que restringe a competitividade do certame, refletindo, por consequência, na obtenção da

proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Sumário: Representação. P.M. de Pimenteiras. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade elencada no item 3.1 do parecer ministerial, qual seja: inserção de cláusulas que restringiram a competitividade do certame, refletindo, por consequência, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/010844/2016

ACÓRDÃO Nº 2.151/2020

DECISÃO Nº 671/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016). RESPONSÁVEL: EDÍLSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO(S): DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203) – (PROCURAÇÃO: EDÍLSON SÉRVULO DE SOUSA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 26); RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 39); HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 11.969) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: CONCURSADOS, COM PETIÇÃO CONSTANTE NA PEÇA 51). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004715/2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI, CONCURSO PÚBLICO-EDITAL Nº 01/2016 E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 151/2018 (EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA, OAB/PI Nº 5.738-B E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 811/2018, À PEÇA 16); TC/013536/2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI, CONCURSO PÚBLICO-EDITAL Nº 01/2016 E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 151/2018 (RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO RECORRENTE: FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA, OAB/PI Nº 5.738-B, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 03; HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 11.969, COM PROCURAÇÕES ÀS FLS. 02 A 05 DA PEÇA 16; HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 E SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À FL. 06 DA PEÇA 16. JULGAMENTO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/18-GJC, À PEÇA 06; DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/18-GJC, À PEÇA 10; E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.964/2018, À PEÇA 20).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAR NOVAS JUSTIFICATIVAS, EM AUTOS APARTADOS, A RESPEITO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS.

1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a

necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias;

Sumário: Admissão de pessoal. P.M. de Barras. Concurso Público – Edital nº 001/2016. Arquivamento. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 04 a 08), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 29 a 26 e 52 a 55), a Decisão nº 579/2017 da Segunda Câmara (peça 64), o Acórdão TCE/PI nº 151/2018 (peça 77), a informação complementar em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 92), as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 15, 37, 56, 70 e 94), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 104), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de Admissão de Pessoal, relativo ao Concurso Público (Edital nº 001/2016) da Prefeitura Municipal de Barras-PI, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal), tendo em vista a conclusão da fiscalização dos procedimentos referentes ao concurso público de Edital nº 01/2016 no âmbito do Município de Barras/PI e o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1.964/2018, referente ao Recurso TC/013536/2018 (apensado), ressaltando-se que as admissões oriundas deste certame serão objeto de análise para fins de registro no âmbito de processo a ser instaurado especificamente com essa finalidade, na forma prevista no art. 13 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do Sr. Carlos Alberto Lages Montes (Prefeito Municipal), a fim de apresentar, em autos apartados, justificativas acerca da contratação precária de pessoal para exercer atribuições análogas àquelas dos cargos objeto de seleção do Concurso Público nº 01/2016, nos quantitativos expostos na TABELA 01 da informação da DFAP na peça 92 do processo TC/010844/2016. Informe-se ao gestor, ainda, que, em caso de descumprimento da determinação exposta na notificação, o mesmo estará sujeito à aplicação de multa nos termos do art. 79, III e VIII da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c art. 206, IV e VI do RITCE/PI.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007005/2018

PARECER PRÉVIO Nº 168/2020

DECISÃO N.º 616/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012053/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE COCAL DOS ALVES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (DENUNCIADO: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA, OAB/PI Nº 12.795 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL; E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.909/2017, À PEÇA 27); TC/019931/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, PETICIONA PARA QUE O GESTOR DO MUNICÍPIO, QUE SE ENCONTRA ACIMA DO LIMITE LEGAL DOS GASTOS COM PESSOAL, SEJA NOTIFICADO E APRESENTE PLANO DE ADEQUAÇÃO AO ÍNDICE LEGAL A SER IMPLEMENTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REPRESENTADO: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADA DO REPRESENTADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3276, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 17. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 640/ 2018, À PEÇA 23)

RESPONSÁVEL: OSMAR DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 16 DA PEÇA 32 E FL. 02 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: prestação de contas. Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí. Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado na LRF.

1. O Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M de Cocal do Alves. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24 e fls. 01/13 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38 e fls. 01/09 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008029/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ELEM APARECIDA ROCHA SOMORAI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 427/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por ELEM APARECIDA ROCHA SOMORAI, CPF nº078.898.303-27, RG nº 4.302.742 - PI, na condição de filha menor não emancipada (data de nascimento 29/08/2006, fl.1.09) do Sr. Jorge Samorai Junior, CPF nº 520.434.793-34, RG nº 10.10836-93-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Cabo, falecido em 01/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.21), com fulcro no com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto nº 18.790/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0406/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 171/172), datada de 31/03/2021, publicada no DOE nº 72, de 12/04/2021, com efeito retroativo a 01/07/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.922,59 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
Subsídio – Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 3.526,64
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar – art.55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12	R\$ 47,74

TOTAL	R\$ 3.574,38						
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Valor Médio Apurado	3.156,58						
Tempo de Contribuição: 26 anos e 311 dias = 9801/365 = 26,852055	26,852055						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *2 pontos percentuais referente a cada ano de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	3.156,58						
Gratificação não proporcionalizada no cálculo	47,74						
Valor do provento*	3.204,32						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	3.204,32 * 50% =1.602,16						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	320,43						
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.922,59						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
Elem Aparecida Rocha Somorai	29/08/2006	Filha menor não emancipada	078.898.303-27	01/07/2020	29/08/2027	100,00	1.922,59

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de Outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/017741/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 509/2021 – GAV.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 12/11/2021, às 04:30, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de desbloqueio gerada pela DFAM no dia 17/11/2021, às 04:30 (Memorando nº 126/2021-DFAM), constatou-se que a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Face ao exposto, tendo em vista que o ente em questão comprovou a adimplência, no que respeita ao envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 – período janeiro a abril, DECIDO pela:

a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 506/2021-GAV, considerando as informações prestadas pela DFAM, na data de 17/11/2021, acerca da adimplência da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, devendo para tal fim o processo ser encaminhado à Secretaria da Presidência para providenciar os ofícios à instituição financeira;

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Gabinete do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 017661/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ANTONIETA DE SOUZA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 510/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antonieta de Souza da Silva, CPF nº 702.334.703-87, matrícula nº 0844969, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1402/2021 – PIAUIPREV, de 27/10/2021 (peça 01, fl.165), publicada no DOE nº 236, de 03/11/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.874,40 (Três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.874,40

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 008994/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): HELENA FRANCISCA DE CARVALHO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 511/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora HELENA FRANCISCA DE CARVALHO LEAL, CPF nº 805.433.833-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 52-2, lotada na Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI, com arrimo no art. 18, I,

b, da Lei Municipal nº 70/2015, c/c art. 40, § 1º, 40, §1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 076/2021 – Fundo Previdenciário de Vila Nova do Piauí, de 01/03/2021 (peça 01, fl.69/71), publicada no DOM Ano XIX Edição IVCCCLXXXII, de 16/03/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e Cem reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o Art. 37 da Lei Municipal nº 14 de 17/02/1997 que dispõe sobre o regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Vila Nova do Piauí/PI.	R\$ 1.100,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.100,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 79,38%	R\$ 873,18
BENEFICIO LIMITADO AO MINIMO	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 017058/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARILENA LAGES PORTELA ALVES CAVALCANTI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 512/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Marilena Lages Portela Alves Cavalcanti, CPF nº 001.405.673-99, na condição de esposa do Sr. Raimundo Alves Neto, CPF nº 011.315.833-53, outrora ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula nº 037374-5, inativo da Procuradoria Geral da Defensoria Pública, falecido em 28/05/2021, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela E.C. 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1232/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 183), datada de 20/09/2021, publicada no DOE nº 230, datada de 22/10/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 22.786,99 (Vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro, retroagindo seus efeitos a 28/05/2021, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	Lei Compl. nº 220/17, Decreto nº 7172/18, Mandado de Segurança nº 1280.	33.689,10
TOTAL		33.689,10
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	33.689,10	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.433,57	
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar	27.255,53	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	13.627,77	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	2.725,55	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	22.786,89	
BENEFICIÁRIOS		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARILENA LAGES PORTELA ALVES CALVANTI	10/10/1950	Cônjuge inválida	001.405.673-99	28/05/2021	VITALÍCIO	100,00	22.786,89

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 016146/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ALBERTO PARAGUASSU LOUZEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 513/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Alberto Paraguassu Louzeiro, CPF nº 041.934.073-49, RG nº 211481-SSP-PI, matrícula nº 0454842, no cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, PADRÃO E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1309/2021 –

PIAUIPREV, de 05/10/2021 (peça 01, fl.117), publicada no DOE nº 221, de 11/10/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.152,06 (Mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$42,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.152,06

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 016795/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANA CLÁUDIA DE PINHO SILVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 514/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ana Cláudia de Pinho Silveira, CPF nº 302.076.143-34, RG nº 809.232-PI, matrícula nº 027161, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 098/2021, de 04/02/2021 (peça 01, fl.56/57), publicada no DOM nº 2.961, de 15/02/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$2.029,41 (Dois mil, vinte e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
• Complementação de Carga Horária de 30 para 40 horas, nos termos do art. 4º 1 e 2º, da Lei Municipal nº 4.056/2010.	R\$ 450,00
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.029,41

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/016169/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO NONATO VIEIRA SILVA

INTERESSADA: LUZIA DO SOCORRO ALVES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Luzia do Socorro Alves Silva, CPF nº 463.038.553-34, na condição de viúva do Sr. Raimundo Nonato Vieira Silva, CPF nº 181.508.373-53, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário, nível 15, cujo óbito ocorreu em 06.08.2020 (certidão de óbito à fl. 1.6), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE nº 16.450/16, art. 52, §1º, e §2º da EC nº 54/19. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 210, de 10 de novembro 2020, às fls. 1.333.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 16), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 17), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1819/2020 - PIAUIPREV, de 03 de novembro de 2020 (fls. 12) concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R\$ 12.571,68) – Lei nº 6.375/13, alterada pela Lei nº 7.202/19. TOTAL R\$ 12.571,68. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 12.571,68 X 50% = R\$ 6.285,84) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 1.257,17). VALOR TOTAL DA PENSÃO R\$ 7.543,01 (sete mil quinhentos e quarenta e três reais e um centavo), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/013787/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SUZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRO - II

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 420/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida a servidora SUZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora 40 Horas, classe “C”, nível “V”, matrícula nº 274-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II, com arrimo no art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como os artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c parágrafo 5º do art. 40 da CRFB/1988 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 10/2021, de 10/05/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCCXLIX, de 24/06/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 1.275, de 10 de março de 2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014475/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA ADRIANA GOMES ALVES MENDONÇA E MARIA EDUARDA GOMES MENDONÇA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 471/2021 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA ADRIANA GOMES ALVES MENDONÇA, por si e por sua filha menor, MARIA EDUARDA GOMES MENDONÇA, nascida em 24/06/2006, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. DEUSDETE DE SALES MENDONÇA, servidor ativo na patente de Soldado - PM, matrícula nº 0158097, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 22/07/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 3.132/2019, de 19 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 222, de 22 de novembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com Lei nº 7.081/17 c/c a Lei nº 6.933/2017 c/c Lei nº 7.132/2018; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com o art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO TC- Nº 016201/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DESIDERIO FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 453/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria de Lourdes Desideiro Freitas, CPF nº 095.942.563-20, RG nº 188372-SSP-PI, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, matrícula nº 029219, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 253/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2983, do dia 17/03/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017664/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DULCE DE FRANÇA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 454/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DULCE DE FRANÇA SANTOS, CPF nº 200.741.153-91, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0412171, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1413/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 236, do dia 03/11/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.631,74 (mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017048/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROBERT FRANCISCO SANTANA LEITÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 455/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Robert Francisco Santana Leitão, CPF nº 066.279.863-53, RG nº 124.455-PI, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Regina Lúcia Medeiros, CPF nº 183.743.953-20, RG nº 317.685-PI, falecida em 28/02/21, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 000469, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 935/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3066, de 19/07/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 5.706,50 (cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016136/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS ASSUNÇÃO MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 456/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS REMÉDIOS ASSUNÇÃO MEDEIROS, CPF nº 145.284.523- 91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. JANTONIO DE MELO MEDEIROS FILHO, CPF nº 047.704.393-34, falecido em 14/03/2021, Professor (a) 40 horas, classe “B”, padrão IV, matrícula nº 0543527, vinculado aos INATIVOS INTERIOR da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1208/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 222, de 12/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.642,17 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017614/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ANTÔNIO MILTON BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 457/21 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor ANTONIO MILTON BATISTA DA SILVA, CPF nº 218.191.223-87, RG nº 1013966831, ocupante do cargo de MAJOR, lotado na 5CIPM/PAULISTANA, matrícula nº 012650X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 29 de outubro de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 234, de 29/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 10.906,80 (dez mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 017742/2021

PROCESSO: TC Nº 006860/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: FABIO CÉSAR MARTINS OLIVEIRA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 517/2021-GKE

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): PEDRO RIBEIRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 518/2021 – GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Fábio César Martins Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido no dia 12/11/2021, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 16/11/2021.

No dia 22/11/2021, através do Memorando nº 130/2021, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Antônio Almeida tornou-se adimplente, conforme lista atualizada do dia, disponibilizada pelo setor técnico. Por consequência, a Presidência do TCE/PI oficiou as instituições financeiras para o devido desbloqueio das movimentações financeiras da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 (RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor Pedro Ribeiro da Silva, CPF nº 159.583.453-20, matrícula nº 074384-4, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, da Secretaria de Estado Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 28, em 10/02/2021 (fl. 115, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0659 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0177/2021 – PIAUÍPREV (fl. 113, peça 01), datada de 05/02/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,25 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 1.190,25) art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.190,25

b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.226,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015574/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ TORRES DE ARAÚJO.

INTERESSADO (A): MAGNA MARIA CAVALCANTE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 493/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Magna Maria Cavalcante Araújo, CPF nº 183.878.963-49, RG nº 357.583 SSP-PI, em razão do falecimento do servidor José Torres de Araújo, CPF nº 130.766.986-72, RG nº 96.301 SSP-PI, outrora ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência “C4”, matrícula nº 026532, lotado, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde – FMS, cujo óbito ocorreu em 03/12/2018 (certidão de óbito à fl.06 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 244/2019 (fls. 45 e 46 - peça 1), datada de 12 de fevereiro de 2019, devendo o benefício ser concedido a partir da data do óbito, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2.468/2019 de 20 de fevereiro de 2019 (fl.50 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

Processo nº 041.04318/2018

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MAGNA MARIA CAVALCANTE ARAÚJO	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 357.583 SSP-PI CPF: 183.878.963-49
SEGURADO (A) FALECIDO (A): JOSÉ TORRES DE ARAÚJO	
CARGO: Médico 20 Horas	MATRÍCULA: 026532
ESPECIALIDADE: Clínico	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: IPMT/FMS	CPF: 130.766.986-72
Última Remuneração do Servidor	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.730/2015, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018	RS 12.484,47
TOTAL	RS 12.484,47
Valor da Pensão até dezembro de 2018, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (RS 5.645,80), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (RS 4.787,06)	RS 10.432,86
----- DEZEMBRO/2018 ----- <i>(proporcional à data do óbito)</i>	
<i>(nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 9.759,77
Valor da Pensão a partir de janeiro de 2019, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (RS 5.839,45), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (RS 4.651,52)	RS 10.490,97
----- JANEIRO/2019 ----- <i>(dez mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 10.490,97
TOTAL A PAGAR	RS 10.490,97

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO Nº TC/018101/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA O BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DO PODER EXECUTIVO (GOVERNO DO ESTADO)

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE, DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFESPI E DFAE IV

REPRESENTADO: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 503/2021-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pelas DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE, DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFESPI E DFAE IV, tendo em vista condutas irregulares quanto à utilização indevida dos recursos do precatória do FUNDEF.

Nesse sentido, diante das informações recebidas por esta Corte, requereu-se:

a) O RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, elencados no item 1.1;

b) Como medida de prudência, pelo risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11),

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009.

É, em síntese, o relatório.

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para:

b.1) Determinar a imediata devolução pelo Governo do Estado à Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil, dos valores sequestrados pela Justiça, devidamente corrigidos a partir das datas em que foram extraídos da referida conta bancária, a fim de regularizar a situação verificada de desvio de finalidade de recursos vinculados.

b.2) Determinar ao Governo do Estado do Piauí que adote as providências cabíveis a fim de evitar novo bloqueio dos recursos, tais como regularização dos repasses mensais no Processo Administrativo, cadastramento de conta única no SISBAJUD (Resolução nº 61/2008 do CNJ) ou transferência dos recursos para conta bancária de titularidade do órgão da Educação (Art. 69, §5º, LDB e Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018).

b.3) Determinar ao Governo do Estado do Piauí que providencie junto à Unidade Contábil responsável a regularização dos registros dos valores sequestrados da conta bancária do precatório do Fundef, no SIAFE.

c) a Citação do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí para que se manifestem quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE PI (Resolução TCE PI nº 13/2011).

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante pontuar algumas informações. O Estado foi beneficiário da Requisição de Pagamento nº 516/2019, no valor de R\$ 1.500.050.888,82, expedida nos autos do Precatório nº 0227623- 77.2019.4.01.9198¹. Nesse sentido, com fundamento na IN 03/2019 do TCE-PI, o Ministério Público de Contas apresentou representação autuada sob o número TC/017518/2019, que discutia a liberação e utilização dos recursos provenientes do precatório do Fundef. Posteriormente, com a apresentação do Plano de Aplicação, a referida Representação foi convertida em Monitoramento (peça 47 do TC/017518/2019).

2.1 Dos bloqueios judiciais na conta do FUNDEF

Analisando-se os processos TC/008602/2020 (apensado à Representação TC/017518/2019), TC/006911/2021 (apensado a esta representação), TC/013065/2021 (apensado a esta representação) e TC/015869/2021 (Gabinete do Relator) este Tribunal tomou conhecimento dos sequestros efetuados pelo Poder Judiciário do Estado, a partir de 05/08/2020, nos autos do Procedimento Administrativo PJE nº 0013353- 42.2017.8.18.0000, instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamento de precatórios.

Consultando-se os extratos bancários da Conta Corrente nº 10824-3, Agência nº 3791-5, Banco do Brasil, verificou-se que os bloqueios judiciais alcançaram os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, recebidos pelo Estado.

Afirma-se que o Estado do Piauí impetrou Mandado de Segurança nº 0759599-50.2020.8.18.0000, no qual foi deferida liminar, em 24/02/2021, autorizando-o a realizar o aporte mensal no valor correspondente a 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento) da sua Receita Corrente Líquida.

Contudo, considerando-se o fato de que não foram depositados os aportes nos moldes definidos pelo remédio constitucional, foram expedidas novas ordens de bloqueios judiciais que, novamente, alcançaram a conta bancária supracitada.

Assim, cotejando as informações processuais do Procedimento Administrativo PJE nº 0013353-42.2017.8.18.0000, com os extratos bancários, verifica-se que foram realizados os seguintes bloqueios na conta judicial que recebeu os recursos dos precatórios do FUNDEF:

Data da decisão que determinou o bloqueio	Mês do aporte	Valor	Data Bloqueio	Protocolo TCE
05/08/2020	jan/20	R\$ 71.268.305,92	06/08/2020	008602/2020
	fev/20			
	mar/20			
	abr/20			
	mai/20			
	jun/20			
14/12/2020	ago/20	R\$ 50.905.932,80	18/12/2020	
	set/20			
09/04/2021	out/20	R\$ 30.862.948,30	19/04/2021	006911/2021
	nov/20			
	dez/20			
03/08/2021	jan/21	R\$ 41.150.597,60	11/08/2021	013065/2021
	fev/21			
	mar/21			
	abr/21			
05/10/2021	mai/21	R\$ 20.575.298,80	11/10/2021	015869/2021
	jun/21			
	ago/21			
	set/21			
Total		R\$ 214.763.083,32		

Afirma-se que os bloqueios foram efetuados tendo em vista a não liberação tempestivas dos aportes mensais dos precatórios do Governo Estadual.

2.2 Das informações enviadas ao Tribunal de Justiça e da solicitação de esclarecimentos à Secretaria de Educação (TC/008547/2021)

Este Tribunal de Contas informou ao TJ, através do Ofício nº 1455/2020 - GP (peça 11 do processo TC/008602/2020), que o bloqueio judicial ocorreu na conta corrente na qual estão depositados os recursos oriundos do precatório do FUNDEF recebido pelo Estado do Piauí (Conta Corrente nº 10824-3, Agência nº 3791-5, Banco do Brasil).

O Tribunal de Justiça esclareceu, in verbis, que:

os bloqueios efetuados via BACENJUD, agora denominado SISBAJUD, não indicam a destinação e a finalidade dos valores disponíveis em contas

¹ Oriundo da Ação Ordinária 0050616-27.1999.4.03.6100/JFPI e Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 1000596-34.2017.4.01.4000, que tramita junto ao TRF 1ª Região.

bancárias de titularidade do CPF/CNPJ do devedor, sendo realizado o bloqueio nas contas encontradas em instituições bancária em que inexistas restrições junto ao Banco Central, não tendo como esta Presidência identificar a destinação específica de valores bloqueados, salvo manifestação do ente no procedimento, o que não ocorreu no presente caso”.

Prosseguindo-se, afirmou-se que:

será determinada a juntada da documentação encaminhada aos autos do Procedimento Administrativo PJE nº 0013353- 42.2017.8.18.0000 de acompanhamento do cumprimento do regime especial de pagamento de precatório por parte do Estado do Piauí, previsto na Emenda Constitucional nº 99/2017, bem como a intimação do Estado do Piauí para que adote as providências necessárias à regularização/devolução dos valores bloqueados oriundos dos precatórios do Fundef recebidos pelo Estado do Piauí junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí objetos da Representação nº TC/01751/2019.

Prosseguindo-se, fora encaminhada a Solicitação de Documentos nº 05/2021 (peça 03) à Secretaria de Estado da Educação solicitando: Processos/documentos que fundamentem os bloqueios judiciais de recursos, ocorridos em 06/08/2020, 18/12/2020 e 19/04/2021 na conta bancária 10824-3 - Estado do Piauí, agência 3791-5, Banco do Brasil, referente aos precatórios do FUNDEF; Documentos que comprovem os registros contábeis das referidas operações/movimentações no SIAFE – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Protocolo nº 008547/2021 (peça 04), informou que os bloqueios ocorridos em 06/08/2020, 18/02/2020 e 19/04/2021 foram decisões judiciais exaradas no âmbito do Processo nº 0013353- 42.2017.8.18.0000, apresentado cópia dos extratos bancárias da Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil.

Foram solicitadas também diretrizes em relação a qual instrumento contábil e juridicamente admissível para realização dos registros contábeis dos valores confiscados da conta específica dos precatórios do FUNDEF. Quanto a este ponto, cabe à Unidade Contábil do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, as orientações quanto aos registros contábeis das operações de cada Unidade Gestora.

2.3 Da utilização indevida dos recursos do precatório do FUNDEF e da ausência de providências adotadas pelo Governo Estadual em face dos bloqueios

Os bloqueios efetuados tendo em vista a não liberação tempestiva dos aportes mensais dos precatórios pelo Governo Estadual, ocorreram na conta corrente onde estão depositados os recursos oriundos do precatório do FUNDEF recebido pelo Estado do Piauí.

Ressalta-se que estes recursos são objeto da Representação nº TC/017518/2019, em trâmite nesta Corte, cuja utilização dos recursos foi autorizada nos termos do Plano de Aplicação apresentado pelo Estado. Nessa senda, este Tribunal dispõe de competência para determinar providências para evitar grave lesão à ordem e à economia públicas e a continuidade dos bloqueios implica admitir que montante expressivo de recursos deixe de ser aplicado na educação, ou seja, é possível que parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica sejam obstadas, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade.

Afirma-se ainda que os recursos oriundos do precatório do FUNDEF devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007 (atualmente, artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT.

Cita-se aqui o precedente recente no Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1824/2017, de 23 de agosto de 2017, de lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb: 9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras: 9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e 9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT; 9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU.

Este Tribunal, em Sessão Plenária Ordinária nº 041, de 13 de dezembro de 2018 (acórdão nº 2.711-A/2017 - TC/023691/2017), decidiu em consonância com o parecer ministerial e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, da seguinte maneira:

“[...] a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações: 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.”

Prosseguindo-se, embora intimado da decisão de bloqueio das contas e sua efetivação, de acordo com os Processos mencionados, o Governo do Estado do Piauí não apresentou impugnação, e foi determinada a transferência dos valores para a conta especial de precatórios nº 5000119450699, agência 3791, Banco do Brasil, para prosseguimento nos pagamentos dos precatórios judiciais em face do Estado do Piauí.

Ressalta-se que foi deferido o pedido de alteração do plano de pagamento (em 2020), com suspensão dos aportes mensais, por 06 (seis) meses, compreendidos os meses de janeiro a junho de 2020. Contudo, ao fim da suspensão, não ocorreu o repasse dos valores devidos, o que culminou com o bloqueio, em 05/08/2020, do valor de R\$ 71.268.305,92.

Ao ser regularmente notificado acerca da constrição judicial em 10/08/2020, o Estado não se manifestou (peça 05, pág. 1-2), ou seja, não adotou nenhuma conduta. Verifica-se, portanto, que cientificado acerca da natureza dos recursos constritos, o Estado do Piauí nada manifestou. Persistindo o inadimplemento quanto aos repasses mensais, foi determinado novo bloqueio, em 14/12/2020, no valor de R\$ 50.905.932,80, referente aos repasses dos meses de agosto/2020 a dezembro/2020. Intimado via sistema, o Estado do Piauí nada manifestou (peça 05, pág. 4-6).

Diante disso, conclui-se que não foi realizado nenhum repasse mensal relativo ao ano de 2020, conforme certidões extraídas dos autos do Processo Administrativo PJE nº 0013353- 42.2017.8.18.0000, (peça 06), de modo que o repasse anual (R\$ 122.174.238,70), foi integralmente suportado pelos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, jacentes na Conta Bancária 10824-3, agência 3791-5, Banco do Brasil, conforme extrato em anexo (peça 07).

Prosseguindo-se, a situação de inadimplemento persistiu durante o ano de 2021. Ressalta-se que até a presente data não foi realizado nenhum repasse mensal, o que culminou na efetivação de 3 (três) ordens de bloqueio, como demonstrado na tabela aqui inserida.

Pontua-se ainda a ausência de manifestação do ente, conforme esclarecimentos enviados por meio do Ofício Nº 38481/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC (peça 16 do TC/008602/2020), “os bloqueios efetuados via BACENJUD, agora denominado SISBAJUD, não indicam a destinação e a finalidade dos valores disponíveis em contas bancárias de titularidade do CPF/CNPJ do devedor, sendo realizado o bloqueio nas contas encontradas em instituições bancária em que inexistam restrições junto ao Banco Central, não tendo como esta Presidência identificar a destinação específica de valores bloqueados, salvo manifestação do ente no procedimento, o que não ocorreu no presente caso”.

Compreende-se que subsiste a responsabilidade do Governador do Estado diante de suas condutas omissivas em razão da não liberação tempestiva dos aportes mensais dos precatórios pelo Governo Estadual e pelas sucessivas ausências de manifestações quanto às medidas de constrição judicial na conta do precatório do FUNDEF, mormente pelo fato de não mencionar novas contas desafetadas de finalidade específica, anuindo com o bloqueio indevido, haja vista a impossibilidade do Poder Judiciário identificar a destinação de valores bloqueados.

2.4 Ausência de Registro Contábil dos Valores Extraídos da Conta do Precatório do FUNDEF (R\$ 214.763.083,32)

Outra informação necessária diz respeito à ausência de registro no SIAFE dos valores relativos aos bloqueios efetuados na Conta Corrente nº 10824-3, Agência nº 3791-5, Banco do Brasil (Precatório do FUNDEF), conforme apontado na auditoria concomitante relativa ao acompanhamento da gestão fiscal, TC/015366/2021 (peça 8, página 20), resultando em saldo de caixa e equivalentes de caixa, em 31 de agosto de 2021, fictício, no montante de R\$ 194.187.784,52.

Para além desse valor, em 11 de outubro de 2021, houve um novo bloqueio de R\$ 20.575.298,80, que da mesma forma que os demais, permanece sem registro até a emissão desse relatório, totalizando R\$ 214.763.083,32.

Conforme as informações obtidas pela Divisão Técnica, compreende-se pela impropriedade ocorrida nessas operações de bloqueio que ensejam ações do gestor da Secretaria da Educação, cuja responsabilização foi desvelada no processo mencionado, bem como do Chefe do Poder Executivo, aqui delimitada, quanto à ausência de registro contábil dessas operações em montante de tamanho vulto, gerando distorções não somente no cálculo da dívida consolidada líquida do Estado do Piauí, mas também para a consolidação de suas contas e análises dos usuários das informações, descumprindo, assim, as normas contábeis de registro das operações contidas na NBC TSP – Estrutura Conceitual, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, elaborado e divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/2000, especialmente no tocante às exigências de transparência do gasto público.

Deste modo, demonstra-se o cumprimento do parágrafo único do art. 235, do RITCE-PI, conforme tabela abaixo:

Ato Irregular/legai	Fundamento legal	Responsável	Conduta	Período	Evidências
Utilização indevida dos recursos do Precatório do Fundef	Art. 25 da Lei 14.113/2000 (Art. 21, da Lei 11.494/2007) e Art. 60 do ADCT.	José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí)	Deixar de realizar aportes mensais para cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios, conforme decisão proferida pelo judiciário*.	Julho/2020** a outubro/2021	Peça 06 e 07
			Deixar de adotar providências para evitar constrições judiciais na conta do precatório do Fundef.	Julho/2020* a outubro/2021	Peça 05
Ausência de Registro contábil dos valores extraídos	NBC TSP – Estrutura Conceitual MCASP	José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí)	Deixar de lançar registro contábil dos valores extraídos	Agosto/2020 a outubro/2021	Peça 08

* PA 0013353-42.2017.8.18.0000, MS 0700597-52.202.8.18.0000 e MS 0759599-50.2020.8.18.0000;

**considerando a suspensão de pagamento deferida no período de janeiro a junho de 2020, conforme decisão proferida em 06/05/2020.

3 DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, sobretudo considerando-se a ausência dos aportes mensais desde julho de 2020 (considerando o período de suspensão dos repasses de janeiro/2020 a junho/2020), o que tem ensejado reiterados bloqueios judiciais na conta bancária em que estão depositados os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, inclusive com a iminência de novas restrições, ante a ausência dos referidos aportes. O *periculum in mora* também se encontra verificado quando os extratos bancários demonstram que não houve restituição dos valores judicialmente constritos, o que pode prejudicar a execução do planejamento elaborado pela própria SEDUC, em conjunto com a SEPLAN e SEFAZ.

Já o *fumus boni juris* fica evidenciando com a utilização indevida dos recursos do Precatório do FUNDEF, conforme exposto no item 2.1. O inadimplemento do Estado aliado à ausência de qualquer impugnação aos bloqueios judiciais revela estratégia do ente público para utilização dos citados recursos com finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, em ofensa ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e Constituição Federal, art. 60 do ADCT.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Determino a IMEDIATA DEVOLUÇÃO pelo Governo do Estado à Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil, dos valores sequestrados pela Justiça, devidamente corrigidos a partir das datas em que foram extraídos da referida conta bancária, a fim de regularizar a situação verificada de desvio de finalidade de recursos vinculados.

b) Determino ao Governo do Estado do Piauí que ADOTE AS PROVIDÊNCIAS cabíveis para evitar novo bloqueio dos recursos, tais como regularização dos repasses mensais no Processo Administrativo, cadastramento de conta única no SISBAJUD (Resolução nº 61/2008 do CNJ) ou transferência dos recursos para conta bancária de titularidade do órgão da Educação (Art. 69, §5º, LDB e Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018). Além disso, determino ao Governo do Estado do Piauí que providencie junto à Unidade Contábil responsável a regularização dos registros dos valores sequestrados da conta bancária do precatório do Fundef, no SIAFE;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e inclusão deste processo de representação na Sessão Plenária seguinte para homologação da medida cautelar, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Contudo, antes da sessão de homologação, que sejam os autos enviados à Presidência deste Tribunal de Contas para oficial o banco responsável acerca do Bloqueio da Conta do FUNDEF do Poder Executivo - Governo Do Estado;

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para que apresente os esclarecimentos e documentação que entenda necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas nesta representação, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto

ERRATA: Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 467/21 – GJV, publicada na D.O.E. TCE/PI nº 209 de 08/11/2021, em face de existência de erro material, passando-se a considerar a Decisão nos termos a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA MARIA DA PAZ CASTRO LOPES

ORIGEM FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 467/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA PAZ CASTRO LOPES, CPF nº 078.764.403- 04, na condição de viúva do servidor Milcíades Freire Lopes Sobrinho, CPF nº 097.510.333-49, Consultor Legislativo, PL/CL-O, vinculado à Diretoria Administrativa-Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 21.02.2020 (certidão de óbito à fl. 1.15).

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0936/2021/PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R\$ 25.681,21X 50% = R\$ 12.840,61) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 2.568,12), resultando em R\$ 15.408,73 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016293/2021

PROTOCOLO: 017969/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 494/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 133.396.213-49, RG nº 172.661-PI, na condição de viúvo da servidora Maria de Jesus Rosa Ribeiro, CPF nº 077.096.093-68, RG nº 258.218-PI, falecida em 05/01/21 (certidão de óbito à fl. 1.5), Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, matrícula nº 002184, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 350/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 6.294,05 - Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela LCM nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.501/20); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.335,86 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela LCM nº 3.951/09) c/c a Lei Municipal nº 5.501/20), resultando no total de R\$ 7.629,91. Com o desconto previdenciário previsto no artigo 40, § 7º da CF/88 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social {R\$ 6.433,57}, acrescido de 70% da parcela excedente do limite {R\$ 837,44}), o benefício foi fixado em R\$ 7.271,01 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 495/2021 - GJV

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Conceição do Canindé, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2017, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apresentou os percentuais referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital; 2) Despesa total com pessoal do Município; 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo; 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal; 4) Operações de crédito - art. 33 da LC nº 101/00; 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 9) Cumprimento dos Gastos com Educação; 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério; e 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Com relação ao item 2.1, Despesa com pessoal do Poder Executivo, do Relatório da DFAM, a despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2018, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 6.256.004,67, correspondendo a 50,23% da Receita Corrente Líquida - R\$ 12.453.512,11, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º semestre/2018). No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 7.554.595,39, correspondendo a 54,93% da Receita Corrente Líquida - R\$ 13.752.102,83, descumprindo o limite legal.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas de governo da P.M. de Conceição do Canindé, relativo ao exercício em análise -TC/011371/2018– ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina - Piauí, 22/11/2021.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/017739/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 496/2021-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – EXERCÍCIO 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS
RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO
RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da prefeitura municipal em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/2020.

Este Relator determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal diante da ausência de documentos.

Ato contínuo, a DFAM à peça 12 solicitou que as instituições financeiras fossem oficiadas para o desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, tendo em vista a Prefeitura já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a julho relativo ao exercício de 2021.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 23/11/2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015950/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SORAIA MARTINS DA FONSECA
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 497/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Soraia Martins da Fonseca, CPF nº 217.976.413-87, RG nº 401.769-PI, ocupante do cargo de Enfermeira 30 horas, Referência “C2”, Matrícula nº 027658, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 702/2021 Gabinete do Prefeito – D.O.M. nº 3.039 de 10/06/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 7.692,22 – Lei Complementar Municipal nº 4.485/13 c/c Lei Complementar Municipal nº 5.479/19) e b) Gratificação Símbolo DAM-1 (R\$ 1.251,00 – art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92), totalizando a

quantia de R\$ 8.943,22 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/017668/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DFAE

ENTIDADE: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA - SECRETÁRIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 498/2021 – GJV

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Concomitante c/c Medida Cautelar, inaudita altera pars, ofertada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, no uso de suas atribuições, em desfavor da Secretaria de Agricultura Familiar-SAF, que possui como gestora/responsável a Sra. Patrícia Vasconcelos de Lima.

Conforme se vislumbra nos autos, a DFAE dispõe que o objeto da Auditoria foi realizar o acompanhamento concomitante da execução dos Contratos nº 021, 089, 090, 025, 116 e 117 de 2021, firmados entre a SAF e as empresas DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MÁQUINAS (CNPJ: 29.211.016/0001-25), KOHLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ: 92.264.472/0001-70) e

AGROINDUSTRIAL FREITAS EIRELLI LTDA (CNPJ: 21.344.856/0001-54) decorrentes do Pregão Eletrônico Nº 06/2020 (LW-004115/20) e Pregão Eletrônico Nº 08/2020 (LW006648/20), realizados para “Registro de preços para eventual e futura aquisição de tratores e implementos agrícolas para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF.

Tais contratos possuem como objetivo fortalecer empreendimentos econômicos que induzam ao crescimento e estimulem a produção, como também proporcionar meios hábeis e eficientes ao manejo da produção no campo e maior capacidade de competitividade no comércio, com a distribuição de Kits de mecanização agrícola (Patrulha agrícola mecanizada) compostos por Tratores, Carretas, Grades Aradoras e Roçadeiras, com previsão de beneficiamento de 1000 (mil) agricultores diretamente e 2000 (dois mil) indiretamente.

A DFAE, à peça 03, pag. 57/58 apresentou solicitação de documentos da execução contratual para que a SAF informasse o cronograma de execução, o detalhamento da política pública relacionada aos contratos firmados, os destinatários da política pública com identificação do critério de seleção, bem como a existência entrega/recebimento do objeto e localização dos bens adquiridos.

A Secretaria de Agricultura Familiar-SAF, de forma tempestiva, apresentou resposta à solicitação constante à peça 03, pag. 59/92.

Após análise da documentação apresentada, a DFAE apontou em seu relatório irregularidades que, no seu ponto de vista, podem trazer prejuízos à administração pública, quais sejam: ausência de critério objetivos para definição dos beneficiários para regular execução dos contratos mencionados; risco de não atendimento aos objetivos do projeto e ausência de cadastro de informações relativas à execução do contrato 021/2021 no sistema Contratos Web.

É o que basta relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, a DFAE realizou Auditoria para análise concomitante da execução contratual referente à aquisição de Patrulhas agrícolas mecanizadas para atender ao Projeto Fomento aos Sistemas de Produção Familiar oriundos da Secretaria da Agricultura Familiar – SAF.

Após análise, o órgão técnico identificou irregularidades principalmente no que tange a ausência de critério objetivos para definição dos beneficiários para regular execução dos contratos mencionados; o risco de não atendimento aos objetivos do projeto e ausência de cadastro de informações relativas à execução do contrato 021/2021 no sistema Contratos Web.

a) Da ausência de critérios objetivos para definição dos beneficiários para a regular execução dos contratos nº 021/2021, 089/2021, 090/2021, 025/2021, 116/2021 e 117/2021. Risco de não atendimento

aos objetivos do projeto: “Projeto de implementos agrícolas (tratores e equipamentos) por meio da ação “Fomento aos grupos de produção familiar”.

No que tange a este ponto, a DFAE apresentou a Solicitação de documentos nº 05/2021 buscando informações a cerca da execução contratual da aquisição de tratores e implementos agrícolas, especialmente sobre cronograma de execução, detalhamento da política pública relacionada aos contratos firmados, destinatários da política pública com identificação do critério de seleção.

Em resposta à solicitação, a gestora da SAF foi questionada a respeito de quais critérios foram utilizados para seleção dos beneficiários para recebimento dos kits e apresentou a seguinte justificativa:

“Os destinatários da política pública são os agricultores e agricultoras familiares do Estado do Piauí, individuais ou organizados através de pessoa jurídica. O critério de seleção dos agricultores e das agricultoras será estar cadastrado nos programas executados por esta Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, em todos os territórios de desenvolvimento do Estado, tais como: Programa Nacional de Crédito Fundiário Terra Brasil, Projeto Viva o Semiárido, Projeto Estadual de Geração de Emprego e Renda - PROGERE, fundo Garantia Safra, Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e Programa Alimentação Saudável - PAS. Tal critério possibilita uma maior abrangência no número de produtores e produtoras a serem beneficiados, bem como possibilita uma melhor organização e acompanhamento dos mesmos”.

Vide: Ofício Nº 1344/2021/SAF-PI/GAB/AESP, de 18 de outubro de 2021 (fls. 60, peça 03)

Como bem apontou a DFAE *“o critério relatado acima não está acompanhado de documentação que comprove como os beneficiários serão selecionados para a distribuição dos Kits de Patrulha Agrícola Mecanizada”*.

Depreende-se que o fato de constar no cadastro dos programas mencionados pela gestora não garante que os beneficiários serão agricultores que realmente necessitam das máquinas para fomentar a sua atividade. O critério de apenas constar no cadastro não parece razoável, tendo em vista que o

contrato firmado com as empresas garante apenas a aquisição de 65 Kits agrícolas a serem divididos entre todos os municípios do Estado do Piauí.

Partindo dessa premissa de divisão entre os municípios do Estado, entendo que seria necessário inicialmente um estudo prévio com levantamento da necessidade de cada região ou de cada município a ser beneficiado. O estudo pode levar em consideração a necessidade de mais investimentos na região ou município, estabelecendo critérios levando em consideração quais agricultores possuem ou não máquinas para desenvolver sua atividade agrícola, se os kits serão destinados/divididos a produtores iniciantes ou a produtores mais experientes, se deverá ser realizada uma divisão entre aquele produtor individual ou aquele que já constituiu pessoa jurídica, dentre outros critérios que podem ser adotados pela secretaria.

Ademais, conforme sugestão da DFAE seria necessário a indicação da metodologia utilizada e um cronograma detalhado com as datas (dia, mês e ano) especificando quais Municípios que receberão os Kits, a fim de possibilitar o acompanhamento in loco da execução dos Contratos à medida que forem liquidados e distribuídos.

Assim, com a utilização de critérios técnicos e objetivos para a seleção dos beneficiários, a distribuição dos kits torna-se transparente e possibilitando a sua fiscalização pelos órgãos de controle.

Frisa-se ainda que a DFAE identificou o cumprimento parcial dos objetos, pois só foram encontrados no pátio da SAF apenas 08 tratores, 21 grades aradoras e 03 carrocerias, havendo um descompasso na formação do KIT de patrulha agrícola mecanizada que devem ser destinados aos agricultores, uma vez que a quantidade de tratores é menor que a de grades aradoras e carrocerias e a entrega deve ocorrer de forma simultânea.

Diante do exposto, entendo que assiste razão a DFAE, devendo ser concedida a cautelar requerida determinando a suspensão de entrega dos kits agrícolas até que a SAF apresente critérios técnicos e objetivos passíveis de fiscalização.

b) Da ausência de cadastro de informações relativas à execução do contrato 021/2021 no sistema Contratos Web;

A DFAE constatou que a Secretaria de Agricultura Familiar-SAF realizou o cadastro do Contrato 021/2021, mas não cadastrou informações referentes à execução do contrato.

Tais informações foram ratificadas em consulta ao link disponibilizado pelo órgão técnico: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=197842>.

Nessa toada, não resta dúvidas que a SAF descumpriu obrigação de informar a execução do contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, que estabelece critérios em seu art. 1º §3, art. 10 e 14-A § 1º e 2º.

Diante do exposto, conclui-se que a SAF ao não cadastrar as informações referentes à execução do referido contrato no sitio do TCE/PI descumpriu seu dever de prestar contas, além prejudicar a transparência e o controle social dos referidos contratos, uma vez que diversas pessoas da sociedade em geral utilizam o Sistema Contratos Web do TCE/PI para acompanhar os atos da administração pública piauiense.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle

externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *fumus boni juris* quando se demonstra que após solicitação da Divisão Técnica, restou comprovada a ausência de critérios técnicos e objetivos para a realização da distribuição de kits agrícolas entre os municípios do Estado do Piauí, havendo o risco de serem beneficiados municípios ou pessoas jurídicas com menor necessidade de utilização dos equipamentos adquiridos.

Já o *periculum in mora*, reside na possibilidade de dano ao erário decorrente da realização de execução contratual no valor de R\$ 3.709.707,00 sem critério certo e definido, possibilitando desvios de finalidade, o que ensejaria a má aplicação dos recursos.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão às condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/017668/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a SUSPENSÃO, de IMEDIATO, do início da execução (distribuição dos kits) dos Contratos nº 021/2021, 089/2021, 090/2021, 025/2021, 116/2021 e 117/2021, até que seja estabelecido, em definitivo, os critérios técnicos e objetivos que serão utilizados pelo referido Secretaria de Agricultura Familiar-SAF para seleção dos beneficiários dos Kits de Patrulha Agrícola Mecanizada, de modo que o projeto: “Projeto de Implementos Agrícolas (Tratores e Equipamentos) por meio da ação “Fomento aos Grupos de Produção Familiar” atenda os agricultores e agricultoras dos Municípios piauienses, com a devida informação desses critérios a esta Corte de Contas e;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora/responsável, a Sra. Patrícia Vasconcelos Lima – Secretária da SAF, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) A citação da Sra. Patrícia Vasconcelos Lima – Secretária da SAF, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 24 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2021 – PREEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO TC N.º 000.490/2020 – AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face de Deliberação do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão n.º 571/2021, publicado no DOE n.º 149, de 10.08.2021), o qual julgou parcialmente procedente a Auditoria da Secretaria de Estado do Turismo, exercício de 2020, com aplicação de multa de 750 UFR.

2. Preliminarmente, verificou-se que o pleito recursal foi interposto intempestivamente, uma vez que o prazo expirou em 23.09.2021, impedindo, assim, a sua admissibilidade.

3. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, em face do não preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente à tempestividade prevista no art. 408 do RI TCE PI.

4. Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.056/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2021 – PREEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO TC N.º 013.337/2021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face de Deliberação do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão n.º 731, publicado no D.O.E. n.º 188, de 06.10.2021), o qual negou provimento e manteve na íntegra o Acórdão n.º 571/2021, em todos os seus termos.

5. Preliminarmente, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não é apto para atacar a decisão em análise, por falta de previsão Legal e Regimental.

6. Nesse sentido, de acordo com o art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e o art. 428, II, Regimento Interno TCE/PI não é cabível o pedido de reexame contra decisão, nos termos a seguir:

Art. 154. Cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

II- em processo de auditoria ou de inspeção.

7. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, em face do da sua inadequação procedimental, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.823/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC N.º 013.741/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL;

SR.ª ILVANETE TAVARES BELTRÃO – SECRETÁRIA DE SAÚDE;

SR.ª NADJA NASCIMENTO DA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FMS

ADVOGADOS: DR. RAFAEL TRAJANO ALBUQUERQUE REGO OAB PI N.º 4.995 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 7, FL.01) REPRESENTANDO A EMPRESA STERLIX;

DR. CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO OAB PIN.º 14.386 (COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS PÇ. 03, FL.1) REPRESENTANDO A EMPRESA STERLIX;

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 17, FL. 1) REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 64/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, para atender as necessidades do município de Parnaíba”.

2. Segundo narrou o representante, o edital questionado encontra-se com as seguintes irregularidades:

a) afronta ao artigo 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista possibilidade de subcontratação de praticamente todo objeto (tratamento dos resíduos, visando reduzir o potencial de contaminação do mesmo – edital nos itens 15.1.5, “M” e “N”);

b) definição de parcela de maior relevância no termo de referência que não abrange o tratamento dos RSS - potencial de lesividade ao meio ambiente;

c) violação as legislações específicas que regem a matéria, quais sejam a Resolução n.º 358/05 do CONAMA, e também a RDC n.º 222/2018 do Ministério da Saúde ao não exigir que o licitante demonstrasse possuir experiência no tratamento dos resíduos de saúde.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de liminar *inaudita altera pars* em Medida Cautelar, nos termos do art. 450 do Regimento Interno do TCE PI, para determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, imediatamente, a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 64/2021 – Processo Administrativo 0021.232/2021;

b) a intimação do Ministério Público de Contas, para manifestar-se caso entenda necessário;

c) no mérito, que seja julgada procedente a presente denúncia, confirmando a liminar, para seja declarado nulo o Instrumento Convocatório – Edital n.º 64/2021, do Pregão Eletrônico (Processo n.º 0021232/2021) - todo procedimento licitatório e eventual contrato firmado.

4. Intimados para prestar esclarecimentos sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 87, §3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009, apenas o Sr. Francisco de Assis Moraes Souza, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, conforme abaixo especificado:

a) a matéria tratada na presente Denúncia foi judicializada através do processo n.º 0804264-24.2021.8.18.0031, e neste foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada e determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 64/2021;

b) desta decisão o Município de Parnaíba foi intimado em 03 de setembro de 2021 e determinou seu cumprimento com a imediata suspensão do referido procedimento;

c) o presente pedido cautelar perdeu seu objeto em razão da suspensão do procedimento licitatório questionado;

d) argumentou que em face a perda superveniente do objeto, deve-se extinguir o processo no que tange ao pedido cautelar, e no tocante ao mérito que seja sobrestado o feito até que haja decisão definitiva no processo judicial, sob pena de proceder-se com decisões conflitantes;

e) por fim, requereu a extinção do pedido cautelar, e sucessivamente, que seja determinado o sobrestamento do feito em razão da pendência judicial no qual se discute a mesma matéria, sob pena de proferir decisões conflitantes.

5. É, em síntese, relatório.

6. Razão jurídica assiste a representante.

7. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

8. No caso em exame, constata-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência tendo em vista os fortes indícios de irregularidades no edital convocatório capazes de comprometer os atos subsequentes, quais sejam: possibilidade de subcontratação total do objeto licitado em desconformidade com o art. 72 da Lei Federal n.º 8666/93; inversão na qualificação do objeto de maior relevância e ausência de exigência de atestados de capacidade na documentação referente a qualificação técnica em conformidade com as normas ambientais.

9. Ademais, não merece prosperar o argumento do gestor quanto a perda superveniente de objeto do pedido cautelar em análise em razão da suspensão do procedimento licitatório.

10. Cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

11. Desta feita, ainda que haja a revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

12. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (uma vez que o edital traz em seu bojo disposições passíveis de interpretação em desconformidade com a lei) e do *periculum in mora* (possibilidade de a administração celebrar contrato com o vencedor do pregão eletrônico baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade), DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal e a Sra. Nadja Nascimento da Silva - Secretária Executiva do FMS, a imediata SUSPENSÃO de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 64/2021.

13. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 16 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**30/11/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 042/2021****CONS. OLAVO REBÊLO****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007727/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 47) INTERESSADO: ANTÔNIO SANTOS DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: ARACI ORSANO PEREIRA CARNEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: MARIA EMÍLIA LUSTOSA MATOS DE ALENCAR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: FERNANDO BRITO LUSTOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Procuração: fl. 01 da peça 28)

TC/022570/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Ralph Webster Cavalcante Trajano - Diretor Geral Unidade Gestora: HOSP. AREOLINO DE ABREU / TERESINA INTERESSADO:

RALPH WEBSTER CAVALCANTE TRAJANO - HOSPITAL (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HOSP. AREOLINO DE ABREU / TERESINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013709/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 01 da peça 38)

CONS. KLEBER EULÁLIO**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005950/2017**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/010830/2017 - Denúncia sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 013/2017, da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal e Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal - Petição à peça 15). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 138/2017-GKE (peça 04);

Decisão Plenária nº 632/17-EX (peça 08). Processo(s) Apensado(s): TC/010657/2017 - Denúncia sobre possíveis irregularidades em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal. TC/008775/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva - Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.380/17 (peça 25). TC/005822/2017 - Denúncia sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. TC/003653/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva - Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.379/17 (peça 27). TC/001746/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017. Representado(s): Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.099/18 (peça 24). TC/003397/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017. Representado(s): Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.210/18 (peça 25). INTERESSADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora:

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 30 da peça 28) INTERESSADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 31 da peça 28) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PORTELA DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 32 da peça 28) INTERESSADO: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 33 da peça 28) INTERESSADO: ELVIS PRESLEY DE MACÊDO SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO INTERESSADO: SUELY SARAIVA DUARTE - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO INTERESSADO: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 32)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011288/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/022948/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB – Meses 1 a 8), essenciais à análise da

prestação de contas. Representado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado (s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração nos autos: Petição à peça 10). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 801/19 (peça 22). INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração - fl. 02 da peça 35)

TC/008777/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

TC/008793/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

TC/022099/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA INTERESSADO: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 22)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015562/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Wilhelm Barbosa Lima - Prefeito Municipal/Denunciado e Antônio Janiel da Silva - Secretário Municipal de Administração/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre possíveis irregularidades no tocante ao processo de Transição Governamental Municipal. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 331/2020-GKE (peça 02); Decisão Plenária nº 1.195/20-EX (peça 04). Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI nº 2.462) (Procuração: Secretário Municipal de Administração/Denunciado - fl. 05 da peça 15 e fl. 01 da peça 16) ; Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI nº 2.462) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - 01 da peça 27) ; Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (Procuração: Denunciantes - fl. 15 da peça 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002616/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Objeto: Representação em decorrência da omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos.

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007790/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 27 da peça 58) ; Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 74) INTERESSADO: AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO - FMS(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 28 da peça 58) ; Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 74) INTERESSADO: MARILIA GABRIELA MENDES DO CHANTAL NUNES OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE REGENERACAO Advogado(s): Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) (Procuração: fl. 17 da peça 63) INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DE NEIVA MOURA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. MARIA DE LOURDES L. NUNES / REGENERACAO INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: JOSÉ GUEDES MOTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: LUIS FERREIRA DE ARAÚJO - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 24/08/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: GERARDO AUGUSTO MONTEIRO LIRA - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A)) De: 25/08/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: JAQUELINE MENDES DE LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REGENERACAO Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 64)

TC/022073/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO INTERESSADO: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO INTERESSADO: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO INTERESSADO: ANA PAULA BARREIRA MACIEL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/000984/2018

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Socorro de Carvalho Gonçalves Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
 QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003397/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Vicente de Sousa Sobrinho - Presidente (01/01/17 a 12/03/17); Paulo César de Sousa Martins - Presidente (13/03/17 a 31/12/17) Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Referências Processuais: Cumprimento de determinação contida

no Acórdão TCE/PI nº 004 /2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Dados complementares: Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outro - (Procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja - fl. 01 da peça 29). INTERESSADO: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 12/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 13/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

TC/003398/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Vicente de Sousa Sobrinho - Presidente (01/01/17 a 12/03/17); Paulo César de Sousa Martins - Presidente (13/03/17 a 31/12/17) Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Referências Processuais: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004 /2020, referente ao Processo TC/006027/2017. Dados complementares: Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outro - (Procuração: Clemilton Luiz Queiroz Granja - fl. 01 da peça 26). INTERESSADO: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 12/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 13/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/009405/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA INTERESSADO: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

TC/011371/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Alcimiro Pinheiro da Costa - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006446/2018 - Denúncia - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.946/2018 (peça 26). TC/001478/2018 - Denúncia - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.122/2018 (peça 22). INTERESSADO: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 26)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA**TC/002685/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no município. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 15 da peça 09)

TC/006419/2020**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal/Denunciado; e Analú Portela Nunes - Presidente da Comissão de Licitação/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na

Tomada de Preços nº 002/2020. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 08 da peça 11) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Presidente da Comissão de Licitações/Denunciada - fl. 07 da peça 11)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**TC/004536/2021****REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**


Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal/ Representada e Gerlúcia Pimentel Feitosa - Pregoeira da CPL/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto: Representação Cumulada com Pedido Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidade no processo licitatório, Pregão Presencial nº 012/2021. Referências Processuais: Julgamento(s): decisão Monocrática nº 085/2021-GJV (peça 06); Decisão Plenária nº 249/2021-EX (peça 09).

TC/018341/2019**REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Waldir de Lima - Ex-Prefeito Municipal/ Representado e R B DE SOUZA RAMOS - Escritório de Advocacia/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Representação solicitando a conversão em Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo município. Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8435) (Sem procuração: R B SOUZA RAMOS - Petição à peça 11)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA**TC/005031/2020****ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2020)**

Interessado(s): Márcio Wander Freitas Crisanto - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS

TOTAL DE PROCESSOS - 22 (VINTE DOIS)


SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
 ✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

